



# *Câmara Municipal de Ourém*

## Renovação e Trabalho

---

### ASSESSORIA JURÍDICA

**PROC. Nº2021.0502001-CPL/CMO**

**PARECER JURÍDICO Nº 2021-0208001-CMO**

**SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL**

**ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE.**

**INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **RELATÓRIO :**

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa Jurídica para locação de software para gerenciar o sistema de Gestão de Folha de Pagamento da Câmara Municipal Ourém/PA, compatível com o analisador E-Folha do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle.

A Secretária da Casa Legislativa solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do sistema de software, informando que o sistema foi utilizado em anos anteriores.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária. A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

### **PARECER**

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de produto oferecido por diversas empresas a realização de licitação seria a opção mais acertada.

Entretanto, o ente possui particularidades que merecem ser consideradas, como a ausência de transição, a ausência de informações e arquivos, a necessidade de um sistema que possa ter o banco de dados recuperado com facilidade, que o profissional encarregado de seu manuseio tenha um treinamento presencial de forma célere e eficaz, evitando-se atrasos e erros na folha de pagamento, além de que o sistema esteja compatível com as exigências normativas atuais do Tribunal de Contas dos Municípios e ao novo Plano de Contas Públicas, que o proponente oferece e está apto a executar, em valores dentro dos contratados no mercado, não havendo superfaturamento.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá ter experiência em contratações com entidades públicas, em especial no âmbito municipal, e o sistema possuir módulos com layout atualizado para o



# Câmara Municipal de Ourém

## Renovação e Trabalho

exercício de 2021 para o envio de arquivos mensais de informações sobre o Pessoal para o TCM, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, INSS, e estabelecimentos bancários.

A realização de um procedimento licitatório pra contratação de um sistema com essas características, demandaria gasto de tempo de escolha, de implantação e treinamento de pessoal, o que inviabilizaria a alimentação de dados da folha de pagamento e o pagamento em dia dos servidores e Vereadores, causando prejuízos pessoais e patrimoniais aos mesmos.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público, pois resultaria altos custos dispendidos, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo um procedimento, seja com o gasto de tempo e despesas para se alcançar o objetivo da presente licitação.

Logo, diante deste contexto, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao caput do art. 25 a seguir: *“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”*

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Cumprir salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isso disse, em seguida: “especialmente quando(...)”, e*

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço de locação, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

**Art. 38 (...)**



# Câmara Municipal de Ourém

## Renovação e Trabalho

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de pessoa Jurídica para locação de software para gerenciar o sistema de Gestão de Folha de Pagamento da Câmara Municipal Ourém/PA, compatível com o Sistema E-Folha do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle, neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, caput da Lei nº8.666/93, sendo que os valores se apresentam dentro dos padrões do mercado regional, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 08 de fevereiro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937

---

<sup>i</sup> **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.** Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 486.